Acórdão: 24.352/22/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002374288-47

Impugnação: 40.010154527-78

Impugnante: Vicente de Paula Ferreira Borges

CPF: 548.564.186-53

Origem: DF/Uberaba

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. IPVA – ISENCÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – VEÍCULO PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, haja vista que a Autuada não atendeu à condição para que pudesse usufruir da isenção relativa a veículo para portador de deficiência física

não condutor de veículo automotor. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lancamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

14.937/03.

A autuação versa sobre sobre a falta de recolhimento de IPVA devido, referente ao veículo EX01-Renegade FWD AT6 Flex, de placa PYY-0188, em razão da descaracterização da isenção concedida na aquisição de veículo automotor por adquirente portador de deficiência física, na condição de não condutor. Foram autuados os exercícios de 2017 a 2020.

Exige-se o imposto, acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 12, §1°, da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/47.

#### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do IPVA devido sobre a saída de veículo automotor, em razão da descaracterização da isenção

concedida na sua aquisição, por adquirente portador de deficiência física, na condição de não condutor. Foram autuados os exercícios de 2017 a 2020.

O Impugnante postula a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

Sabe-se que, conforme preceitua o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

( . . . '

Por seu turno, conforme dispõe o art. 2°, inciso II da Lei Estadual n° 14.937/03, o fato gerador do IPVA, no caso de aquisição de veículos novos, ocorre na data de sua aquisição, e no caso de veículos usados, no dia 1° de janeiro de cada exercício. Veja-se:

Lei n° 14.937/03

Art. 2° O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1° de janeiro de cada exercício;

(...)

No caso dos autos, a isenção requerida pelo Autuado foi concedida na data de emissão da nota fiscal de aquisição do automóvel, a qual foi adotada pelo Fisco como referência para o lançamento do crédito tributário.

Verifica-se no corpo daquele documento que a aquisição do veículo pelo Autuado se deu em 14/12/16, data de ocorrência do fato gerador do IPVA relativo ao exercício de 2016.

Por sua vez, de acordo com o exposto acima, o fato gerador do imposto, no caso de propriedade de veículo usado, ocorre todo dia 1º de cada exercício.

No caso dos autos, em 01 de janeiro de 2017, o veículo objeto da autuação já se revestia da condição de usado e, portanto, nesta data ocorreu o fato gerador do IPVA relativo ao exercício de 2017.

Nesse caso, seguindo a regra preceituada pelo inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo decadencial relativo ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário iniciou-se em 01 de janeiro de 2018 e termina apenas em 01 de janeiro de 2023.

Considerando que o Auto de Infração nº 01.002374288-47 foi lavrado em 24/06/22 (fls. 02/03), e foi cientificado ao Autuado em 08/07/22, vide fls. 10 dos autos, não se verifica a extinção do direto da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Quanto ao mérito propriamente dito, registra-se, por oportuno, que o Autuado solicitou o benefício, mediante o PTA nº 16.001132588-59 como não condutor de veículo, e obteve a isenção de ICMS para deficientes físicos nessa modalidade, fato não questionado por ele.

Conforme demonstrado nos autos, constatou-se que o Autuado, apesar de apresentar deficiência física, mantinha a sua condição de condutor de veículo normal (não adaptado para condutores portadores de deficiência física), fato comprovado através da renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em 09/03/22.

Como é cediço, a referida renovação somente é concedida pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG) após o requerente se submeter a exame médico em clínica credenciada. No caso do Autuado, esse exame atestou sua total capacidade para conduzir veículo normal sem qualquer restrição, a qual, acaso fosse constatada, deveria ser mencionada em sua CNH.

Dada a condição do Autuado, o processo de análise do seu requerimento visando a concessão de isenção do IPVA sobre a aquisição de veículo automotor seria distinto daquele utilizado pela Fazenda Pública na ocasião, a qual somente adotou tal espécie em razão da declaração do Autuado acerca de sua condição de portador de deficiência física não condutor de veículo automotor.

Sendo condutor de veículo, o Autuado deve se ater às formalidades próprias do instituto da isenção do IPVA, e como dispõe a respectiva legislação, nesse caso o requerimento de isenção deverá ser acompanhado de laudo fornecido pelo DETRAN-MG, conforme exigido pelo art. 8°, do RIPVA/MG (redação vigente até 19/12/19), ou no art. 8°, inciso III, alínea 'c" deste regulamento (vigente a partir de 20/12/19):

DO IPVA - (que trata da isenção e suas condições) - previstas no Decreto Estadual n° 43.709/03 (RIPVA):

Art. 7° É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

III - veículo de pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) na saída destinada a pessoa com deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, com síndrome de Down ou autista;

Art. 8° Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento, mediante requerimento apresentado por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE -, acompanhado de:

(...)

III - nas hipóteses do inciso III do art. 7°:

c) laudo da perícia médica fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), especificando o tipo de defeito físico do requerente e atestando a sua total incapacidade para dirigir veículo comum, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção, em se tratando de portador de deficiência física condutor;

#### Efeitos 12/10/2013 a 30/11/2021

Art. 7° É isenta do IPVA a propriedade de:

III - veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, desde que na hipótese de veículo:

a) novo, o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na saída destinada a pessoa portadora de deficiência;

#### Efeitos de 28/07/2006 a 19/12/2019

Art. 8º Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

(...)

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional prevê em seu art. 111, que a lei que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente (*in verbis*):

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

24.352/22/3<sup>a</sup> 4

Por sua vez, o art. 176 do CTN determina que a isenção é sempre decorrente de lei que especifica as condições e requisitos para sua concessão, e o seu art. 179 prevê que o interessado faça prova das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão, *in verbis*:

CTN

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

 $(\ldots)$ 

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

 $\S$  2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Uma vez que o Autuado não comprovou a sua condição de portador de deficiência física não condutor de veículo automotor, não se faz possível a concessão do benefício da isenção do IPVA incidente sobre a venda de veículo destinado à sua pessoa.

Diante disso, correta a descaracterização da isenção inicialmente concedida, bem como a exigência do IPVA, acrescido da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 12, § 1°, da Lei n° 14.937/03:

Lei n° 14.937/03

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do

24.352/22/3<sup>a</sup> 5

direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.

# Dimitri Ricas Pettersen Relator

